



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE RONDÔNIA

ATO ADMINISTRATIVO n.º 3/2024

Fixa os valores de serviços e multas ao CREA-RO e dá outras providências.

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE RONDÔNIA - CREA-RO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 34, alínea "k", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando o disposto no art. 35 da Lei nº 5.194, de 1966, de 24 de dezembro de 1966, definindo as formas de rendas dos Conselhos Regionais de Engenharia Agronomia (Creas);

Considerando o disposto no art. 73, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da Lei nº 5.194, de 1966, e no art. 3º da Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, que estipulam os valores das multas a serem cobradas de pessoas físicas e jurídicas atuadas pelos Creas;

Considerando a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que "Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades d médico-residente e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral";

Considerando a Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que "Fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea, e dá outras providências";

Considerando a Resolução nº 1.111, de 14 de dezembro de 2018, que "Altera a Resolução nº 1.066, de 25 de dezembro de 2015";

Considerando a Decisão Plenária nº 1.540, de 25 de setembro de 2019, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que orienta os Creas sobre incidência da correção monetária e dos juros moratórios nas multas aplicadas por infrações à legislação profissional;

Considerando a Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que "Dispõe sobre o registro d pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.";

Considerando a Decisão Plenária nº 0614, de 24 de Abril de 2024, do Confea, que "Atualiza os valores de serviços, multas e anuidades a serem cobrados pelo Sistema Confea/Crea no exercício de 2025, e dá outra providência.";

Considerando as competências do presidente do Crea-RO, estabelecidas no art. 98 do seu Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º Fixar os valores de serviços e de multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas junto ao Crea-RO.

seguir: Art. 2º As taxas de serviços devidas ao Crea-RO e ao Confea no exercício de 2025 constam na tabela aTabela

A - Taxas de serviços devidas no exercício de 2025.

As taxas de serviços devidas ao Confea e aos Creas no exercício 2025 constam na tabela abaixo e foram reajustadas a partir dos valores praticados no exercício 2024 de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC – no período de abril de 2023 até o mês de março de 2024 correspondente a 3,3973%, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

TABELA DE SERVIÇOS		
ITEM	SERVIÇO	VALOR A SER PAGO (R\$)
I		
PESSOA JURÍDICA		
A	Registro principal (matriz) ou registro secundário (filial, sucursal, etc.)	308,58
B	Visto de registro	153,83
C	Interrupção de registro, cancelamento de registro a pedido ou emissão de certidão de registro e quitação de pessoa jurídica	63,36
D	Emissão de certidão de quaisquer outros documentos e anotações	63,36
E	Requerimento de registro de obra intelectual	385,47
II		
PESSOA FÍSICA		
A	Registro profissional	100,44
B	Visto de registro	63,36
C	Expedição de carteira de identidade profissional	63,36
D	Expedição de 2ª via ou substituição de carteira de identidade profissional	63,36
E	Emissão de certidão de registro ou quitação de pessoa física	63,36
F	Emissão de certidão até 20 ARTs	63,36
G	Emissão de certidão acima de 20 ARTs	128,49
H	Emissão de CAT sem registro de atestado até 20 ARTs	63,36
I	Emissão de CAT sem registro de atestado acima de 20 ARTs	128,49
J	Emissão de CAT com registro de atestado	104,05
K	Emissão de certidão de quaisquer outros documentos e anotações	63,36
L	Análise de requerimento de regularização de obra ou serviço, de cargo ou função, ou incorporação de atividade concluída no país ou no exterior ao acervo técnico por contrato.	385,47
M	Requerimento de registro de obra intelectual	385,47

§ 1º Serão isentos dos valores fixados no caput deste artigo:

– o visto do registro de profissional inscrito no Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea - SIC;

Art. 3º A relação de obras e serviços registrados será emitida pelo Crea-RO por meio de certidão de obras ou serviços anotados.

Art. 4º O valor fixado para requerimento de registro de obra intelectual deve ser pago ao Confea, mediante depósito no Banco do Brasil S/A, Agência 0452-9, con corrente 193.227-6.

Art. 5º No caso de substituição do cartão de registro provisório por ocasião da apresentação do diploma de conclusão do curso, será cobrado do profissional inscrito no Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea - SIC apenas o valor referente à expedição da nova carteira de identidade profissional.

Art. 6º A prorrogação do registro provisório por 01 (um) ano, caso o diploma de conclusão ainda esteja em processamento, ensejará a emissão de carteira de identidade profissional com a nova data da validade.

Parágrafo único. Caso o profissional opte pela emissão de segunda via de carteira com nova validade, será cobrado o valor referente ao item II - D da Tabela A.

Art. 7º Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei no 6.496, de 1977, serão os seguintes:

Tabela B – Taxas referentes aos valores de multas aplicadas.

Alínea	Valor mínimo a ser pago (R\$)	Valor máximo a ser pago (R\$)
A	272,27	816,81
B	816,81	1.633,64
C	1.361,36	2.722,72
D	1.361,36	2.722,72(*)
E	1.361,36	8.168,17

Parágrafo único. O valor das multas contido nas alíneas constantes da Tabela supra, serão aplicados da seguinte forma:

I - os valores constantes na alínea "a" correspondem aos infratores dos artigos 16, 17, e 58 da Lei nº 5.194, de 1966, artigo 1º da Lei nº 6.496, de 1977 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;

II - os valores constantes na alínea "b" correspondem às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do artigo 6º, dos artigos 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66;

III - os valores constantes na alínea "c" correspondem às pessoas jurídicas, por infração dos artigos 13, 14, 59 e 60, e parágrafo único do artigo 64 da Lei no 5.194 de 1966;

III - os valores constantes na alínea "d" correspondem às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do artigo 6º da Lei no 5.194, de 1966;

IV - os valores constantes na alínea "e" correspondem às pessoas jurídicas, por infração do artigo 6º da Lei no 5.194, de 1966.

Art. 8º As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, dentre o intervalo correspondido entre os valores máximos e mínimos estabelecidos no art. 7º, desta Instrução Normativa, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

autuação; I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de

II - a situação econômica do autuado;

III - a gravidade da falta;

IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e

V - a regularização da falta cometida.

Parágrafo único. A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 9º Os autos lavrados por infração à legislação profissional, ser-lhes-ão aplicados: correção pelo INPC/IBGE, tendo como data inicial a data da lavratura do auto de infração. Juros de mora de 1% ao mês, tendo como data inicial a data do vencimento e/ou escoamento do prazo de pagamento da multa.

§ 1º Para aplicação da correção prevista no parágrafo anterior, caso não haja divulgação do valor do INPC/IBGE do mês imediatamente anterior, deverá se utilizado como parâmetro o último índice divulgado.

Art. 10. Os valores referentes às multas de pessoas físicas e jurídicas poderão ser parcelados em até 12 (doze) vezes com vencimentos mensais e sucessivos.

Parágrafo único. Os valores das parcelas de que trata este artigo não serão inferiores a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Art. 11. Não haverá restituição de valor de serviços prestados pelo Crea-RO ou Confea.

Art. 12. Este Ato Administrativo entra em vigor na data de sua assinatura, ficando, a partir dessa data, revogada a Instrução Normativa nº 003/2024, de 09 de janeiro de 2024, do Crea-RO.

CERTIFICADO

Documento: ATO ADMINISTRATIVO 3 TAXAS E MULTAS.pdf (4729A51ED)
Certificado de assinatura gerado em **29/04/2025, 14:40**.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://app.meuping.io/authenticate> informando o código verificador **4729A51ED** e o código CRC **A67073C8**.



ASSINATURAS



Edison Rigoli Goncalves, Presidente, 29/04/25 às 14:40
CPF 887.***.***-68, IP 172.71.6.156, autenticação por usuário e senha